Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2194/2024
PROTOCOLO	: 2315591
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEM PREJUÍZO AO JULGAMENTO. IMPROPRIEDADE FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS NOS REGISTROS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante de inconformidade em documentos, e de impropriedade formal no plano de amortização para cobertura do déficit atuarial e no valor e classificação nos registros orçamentários das contribuições previdenciárias, que não implicam a reprovação, e resultam na expedição das recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Senhora **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** inconformidade nos documentos que compõem a prestação de contas anual; e **b)** impropriedade formal no plano de amortização para cobertura do déficit atuarial e de valor e classificação nos registros orçamentários das contribuições previdenciárias; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Cristiane Mendes Vieira Neves, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, Diretora-Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 15/03/2024.

1.1 – Da Manifestação Técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas dos RPPS elaborou Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 17227/2024 (f. 974-990), e concluiu que exceto pelas impropriedades e distorções nos quadros abaixo, nada chegou ao conhecimento que as demonstrações contábeis não estão em conformidade com os critérios aplicados:

Tabela 3 - Resultado dos procedimentos realizados sobre a formalização da prestação de contas e transparência

Item	Ponto de controle	Situação Encontrada	Critérios	Evidências	Resultado da análise
b	Completude da Prestação de Contas Anual (forma e conteúdo)	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória, conforme detalhado no item 2.1.1, "a", abaixo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	Rol de peças do caderno processual (fls. 2-973)	Impropriedade

Quadro 2 - Inconsistências na apresentação dos documentos de remessa obrigatória

Ordem	Descrição	Apontamento
12	Política anual de Investimentos aprovada para o exercício e alterações, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101)	A cópia da Política Anual de Investimentos encaminhada (fls. 256-387) não comprova a sua aprovação pelos responsáveis.
31	Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC n° 101/00, art. 50, inciso I)	A Relação encaminhada (fls. 582-584) apresenta saldos divergentes dos apresentados nos extratos bancários.
33	Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro	Não foram apresentados os extratos das seguintes contas correntes, ainda que possuam saldo zerado: Bradesco - 1544/18281-8 Caixa Econômica Federal - 4730/00000002-6 Caixa Econômica Federal - 4730/71062-7
41	Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa	O Anexo XML nº 53 (fl. 787) demonstra valores incompatíveis com os extratos bancários (fls. 599-665) e com o Anexo XML nº 52 (fls. 769-786).

Tabela 5 - Resultado dos procedimentos realizados quanto à observância às normas legais e regulamentares

Item	Ponto de controle - exigência	Situação Encontrada	Critérios	Evidências	Resultado da análise
c	Registro das provisões matemáticas previdenciárias	Distorções de valor na contabilização das provisões matemáticas previdenciárias no Balancete de Verificação, conforme demonstrado no Apêndice D desta Análise.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, *caput* e VI; art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14 (itens 177 a 196); PCASP Estendido 2023	Avaliação atuarial Avaliação atuarial 2024, data-base 31/12/2023 (fl. 715); Anexo 14 (fls. 555-562); Anexo 15 (fls. 563-567); Balancete de Verificação (fls. 800-807); Apêndice D	Distorção
d	Registro do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial	Distorção de classificação em relação ao plano de amortização para cobertura do déficit atuarial lançado no Ativo, na conta contábil 1.2.1.1.2.08.01, vez que o montante foi indevidamente registrado em conta destinada ao registro de plano de amortização por aportes, enquanto o IPAMAT possui plano de amortização por alíquota suplementar.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte V, itens 4 e 5; IPC 14 (itens 202 a 208); PCASP Estendido 2023	Anexo 14 (fls. 555-562); Anexo 15 (fls. 563-567); Balancete de Verificação (fls. 800-807); Lei nº 1.677/2021, art. 18 (fl. 54); Avaliação atuarial 2023, data-base 31/12/2022 (fl. 698 do TC/4173/2023)	Distorção
f	Registro orçamentário da receita de contribuições	Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme detalhado no item 3.3.1, “a”, abaixo.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2023	Anexo 10 (fl. 395); DIPR; Balancete de verificação (fls. 800-807)	Distorção

1.2 – Da Intimação dos Gestores

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Diretora-Presidente Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, para se manifestar acerca dos apontamentos e encaminhar as justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho DSP – G.RC – 33900/2024 (f. 993). Em consequência foi emitida a intimação à f. 994.

1.3 – Da Nova Análise da Divisão

Com a juntada das respostas dos jurisdicionados aos autos (f. 1000-1253), o processo retornou à equipe técnica ANA – DFCONTAS – 1138/2025 (f. 1255-1261), que concluiu que permanecem evidenciados os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
a	ANA – 3.1.b (fl. 979).	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	Segue abaixo no item fundamentação técnica detalhada (item 3.1.1).		Política Anual de Investimentos para o ano de 2023 devidamente assinada (fls. 1020-1148). Extratos – fls. 1202-1222, 1214-1218, 1223-1239.	**Regularidade com ressalva**
c	ANA – 3.3.d (fl. 1012).	Distorção de classificação em relação ao plano de amortização para cobertura do déficit atuarial lançado no Ativo, na conta contábil 1.2.1.1.2.08.01, vez que o montante foi indevidamente registrado em conta destinada ao registro de plano de amortização por aportes, enquanto o IPAMAT possui plano de amortização por alíquota suplementar.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, caput e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte V, itens 4 e 5; IPC 14 (itens 202 a 208); PCASP Estendido 2023.	(fl. 1013) Alega que, apesar do montante relativo ou déficit atuarial ter sido registrado indevidamente em conta de plano de amortização por aportes e por se tratar de exercício já encerrado, não pode corrigir o erro, entretanto, no exercício de 2024, o valor do déficit atuarial foi reclassificado para a conta apropriada no exercício de 2024.	O jurisdicionado concordou ter errado no respectivo registro, porém alega que o erro foi corrigido no exercício de 2024 (porém essa verificação somente será analisada quando da análise da conta do respectivo exercício). Neste caso, tais causas subjetivas do achado identificado são pertinentes ao mérito do órgão julgador e não estiveram inclusas no nosso escopo técnico. Portanto, sob os aspectos técnicos e objetivos, manteve-se o apontamento acerca de distorção de classificação em relação ao plano de amortização.	Anexo 14 (fls. 555-562); Balancete de Verificação (fls. 800-807; 1242); Lei nº 1.677/2021, art. 18 (fl. 54); Avaliação atuarial 2023, database 31/12/2022 (fl. 698 do TC/4173/2023); Resposta à intimação (fls. 1012-1013)	**Distorção**
d	ANA – 3.3.f (fl. 984).	Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, caput e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2023.	Segue abaixo no item fundamentação técnica detalhada (item 3.1.2).		Anexo 10 (fl. 395); DIPR; Balancete de verificação (fls. 800-807)	**Distorção**

1.4 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 6106/2025 (f. 1263-1268) e opinou pelo julgamento das contas de Gestão como regulares com ressalva.

Recomendou que a atual gestão do IPAMAT adote providências para assegurar a correta classificação contábil do plano de amortização do déficit atuarial, que observe as normas do MCASP e do Ementário de Receitas Públicas e, por fim, que instrua os demonstrativos contábeis e fiscais com documentos de suporte que permitam sua comprovação efetiva.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Cristiane Mendes Vieira Neves, Diretora-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações;

2.1 – Ausência ou inconformidade nos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual em face do Manual de Peças Obrigatórias

A equipe técnica verificou (f. 1258-1259) que a prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ocorre que, o gestor após intimação encaminhou os documentos faltantes, sendo a Política Anual de Investimentos para o ano de 2023 devidamente assinada (f. 1020-1148), os Extratos Bancários ausentes (f. 1202-1222, 1214-1218, 1223-1239) e a Avaliação de desempenho das aplicações financeiras (f. 1240).

Todavia, a relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos (f. 582-584), continuou divergente dos extratos encaminhados.

Contudo, sigo o entendimento da Divisão (f. 1258), no sentido de ressalvar a presente incompatibilidade, uma vez que foi possível comprovar a totalidade do saldo em contas bancárias.

Por fim, recomenda-se que o gestor se atente ao envio correto dos documentos obrigatórios.

2.2 – Distorção de classificação no plano de amortização para cobertura do déficit atuarial

A Divisão apontou (f. 1256-1257) que a classificação no registro de plano de amortização do déficit atuarial foi contabilizada na conta destinada a planos de amortização de aportes, em desconformidade com o definido no MCASP 9ª, quando o IPAMAT adota o plano de amortização por alíquota suplementar.

Em resposta a sua intimação (f. 1012-1013), o jurisdicionado reconheceu o erro e informou que a reclassificação foi feita no exercício seguinte, de 2024. Mas, essa correção não afastaria a distorção do exercício de 2023.

Apesar da presente situação, tal fato representa apenas uma impropriedade formal, visto que as contas compõem o grupo 1.2.0.0.0.00.00 - Ativo Não Circulante, ou seja, não prejudicou o resultado patrimonial do período. Além disso, conforme TC/1417/2025, f. 1275 (linhas 1071 e 1072) comprova-se que o Jurisdicionado corrigiu no ano de 2024 a presente classificação contábil.

Portanto, a impropriedade merece apenas ressalva e recomendação para que gestor ou quem vier a sucedê-lo ao cargo, observe com maior rigor o registro da execução de receita, de modo a evitar impropriedades semelhantes.

2.3 – Distorções de valores e classificação nos registros orçamentários das contribuições previdenciárias

Em relação à classificação inadequada ao recebimento das contribuições previdenciárias em que o registro das contribuições suplementares foi realizado em rubrica de receita diferente da estipulada nos normativos vigentes, distorção apontada pela Divisão (f. 984), o Gestor explanou (f. 1014-1015) que não houve impacto negativo no resultado das contas o IPAMAT e nem nas contas do Município.

Quanto às inconsistências de valores, apontadas pela Divisão, f. 984-985, em relação ao Anexo 10 (f. 395) e a DIPR, o jurisdicionado expõe (fls. 1015-1016) que houve erro na digitação das informações junto ao DIPR e que realizou as devidas correções junto ao DIPR do ano de 2023 para que os respectivos valores ficassem em convergência junto aos registrados pela contabilidade e com os valores efetivamente recebidos

Acerca da classificação inadequada, tal fato representa apenas uma impropriedade formal, visto que as contas compõem o grupo 7.0.0.0.0.00.00 - Controles Devedores, ou seja, não prejudicou o resultado patrimonial do período. Assim, deve ser objeto de ressalva e recomendação

Sobre a incongruência entre o Anexo 10 e o DIPR, novamente, sigo a Divisão e o *parquet* de Contas (f. 1259-1260 e 1266-1267, respectivamente), no sentido de que houve o envio de nova apresentação do quadro 4 (fl. 1016) corrigindo os valores apontados. E quanto ao registro da compensação previdenciária entre regimes, esclarece que identificou falta do registro no DIPR do bimestre de janeiro/fevereiro do valor recebido correspondente ao valor proporcional de um aposentado que faleceu, o qual foi feito o devido ajuste (fl. 1016).

Todavia, como não houve a juntada de documentação suporte dos comprovantes das contribuições recebidas, os quais ensejaram os acertos realizados na DIPR, tal fato merece ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo exposto, acolho a manifestação da Divisão e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Cristiane Mendes Vieira Neves, Diretora-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) inconformidade nos documentos que compõem a prestação de contas anual; e b) impropriedade formal no plano de amortização para cobertura do déficit atuarial e de valor e classificação nos registros orçamentários das contribuições previdenciárias;

3.2 pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 pela **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas, Senhora Cristiane Mendes Vieira Neves, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao responsável e quitação a ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM